

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 586-39.2016.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: IZABEL BEATRIZ GULES FRANCO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. INCONSISTÊNCIA ENTRE AS DOAÇÕES RECEBIDAS E AS DECLARADAS PELOS DOADORES. Incompatibilidade das declarações de doador e candidato, apesar da retificação efetuada. Correta se mostra a decisão de desaprovação das contas com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97. Pelo **desprovimento** do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de IZABEL BEATRIZ GULES FRANCO, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Porto Alegre/RS pelo PSC, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 29-29v.), constatou-se: **(1)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

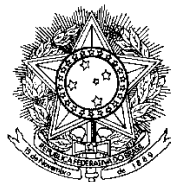
doações recebidas de outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, no valor total de R\$ 334,05 (trezentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), revelando indícios de omissão de receitas, contrariando o art. 48, I, c, da Resolução TSE n. 23.463/2015; **(2)** confronto entre o valor das doações recebidas pelo prestador e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE Cadastro, no valor total de R\$ 20,88 (vinte reais e oitenta e oito centavos), revelando indícios de omissão parcial de receita ou de gasto eleitoral, contrariando o art. 48, I, “c ou g”, da Resolução TSE n. 23.463-15; e **(3)** doações declaradas por outros prestadores, mas não registradas na presente prestação de contas, no valor total de R\$ 228,87 (duzentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos). Diante das irregularidades, concluiu o Técnico Judiciário pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 32-32v.) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 34-34v.), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 38-40), alegando que prestou informações, declarando que o equívoco contábil restava na conta do candidato a prefeito, sendo estas devidamente retificadas e enviadas ao sistema da Justiça Eleitoral. Sustenta que não é razoável que tenha suas contas desaprovadas em razão de erro cometido por terceiro.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 45).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 02-10-2017 (fl. 35), e o recurso foi interposto em 05-10-2017 (fl. 38), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata encontra-se devidamente representada por advogado (fl. 05), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Das irregularidades: **(1)** doações recebidas de outros prestadores de contas, mas não registradas na prestação de contas em exame, no valor total de R\$ 334,05 (trezentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), revelando indícios de omissão de receitas, contrariando o art. 48, I, c, da Resolução TSE n. 23.463/2015; **(2)** confronto entre o valor das doações recebidas pelo prestador e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE Cadastro, no valor total de R\$ 20,88 (vinte reais e oitenta e oito centavos), revelando indícios de omissão parcial de receita ou de gasto eleitoral, contrariando o art. 48, I, “c ou g”, da Resolução TSE n. 23.463-15; e **(3)** doações declaradas por outros prestadores, mas não registradas na presente prestação de contas, no valor total de R\$ 228,87 (duzentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Afirma a recorrente que houve um equívoco na prestação de contas do candidato a prefeito, Mauricio Alexandre Dziedricki, e que o mesmo já teria retificado suas contas. Entretanto, a candidata não traz qualquer comprovação do alegado.

Dispõe o art. 48 da Resolução TSE n. 23.463-15:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

(...)

c) recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, e daqueles oriundos da comercialização de bens e/ou serviços e da promoção de eventos;

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

(...)

Entendo que agiu com acerto a sentença recorrida, pelo que transcrevo sua fundamentação:

“Realizada a análise técnica das contas, verificaram-se irregularidades consistentes em incongruências entre as doações recebidas de prestador de contas e aquelas declaradas pelo candidato. As falhas apontadas impõem a desaprovação das contas. Ora, o que se verifica é a persistência da incompatibilidade das declarações de doador e candidato, apesar da retificação efetuada, a tornar as contas maculadas pelos vícios apontados. Há que se ter presente que não se tem notícia de retificação nas contas do doador Maurício Dziedricki, a tornar coincidentes os valores declarados. Por derradeiro, anoto que o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação. Assim, entendo aplicável o disposto no art. 30, III, da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. 68, III, da Resolução n. 23.463/2015 do TSE, desaprovando as contas prestadas.”

Adotando os fundamentos da sentença recorrida, correta se mostra a decisão de desaprovação das contas com fundamento no art. 68, inciso III, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução nº 23.463/2015¹ do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97².

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2018.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\586-39 - inconsistências nas doações-nulidade da sentença-recolhimento ao TN.odt

¹ Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

[...]

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

² Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

[...]

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; ([Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009](#))